

Breves Notas sobre as Alterações Legislativas relativas à Transmissão de Estabelecimento

Tendo em conta o conjunto de projectos de lei referentes à alteração das normas jurídicas atinentes ao instituto jurídico da Transmissão de Estabelecimento, o SNTCT – Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações considera essencial que, sem prejuízo do teor dos mencionados projectos de lei, as alterações regulamentem e disciplinem as seguintes matérias:

1. Necessidade de definição legal do conceito de “unidade económica” de forma unívoca, nomeadamente referindo os elementos que a constituem para que possa ser considerada como tal;
2. Necessidade de, em caso de transmissão de “unidade económica”, o empregador indicar taxativamente os elementos que a constituem de acordo com a definição legal adoptada;
3. Necessidade de, em caso de transmissão de estabelecimento, o empregador ter de demonstrar o carácter autónomo dessa “unidade económica”, nomeadamente indicando a sua sustentabilidade *per se* mas, também, indicar se a actividade a desenvolver pela transmissória será desenvolvida no interesse da transmitente – ou outras com as quais este mantenha uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou que tenham estruturas organizativas comuns. Ou seja:
 - a) Nas situações em que a actividade a desenvolver pela transmissória seja desenvolvida no interesse da transmitente, o recurso à transmissão de estabelecimento deverá ser ilícito (porquanto se trata de uma fraude à lei que consiste no recurso abusivo ao instituto da Transmissão de Estabelecimento);
 - b) Nas situações em que a actividade a desenvolver pela transmissória seja desenvolvida no interesse de outras empresas com as quais a transmitente mantenha uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou que tenham estruturas organizativas comuns também deverá ser ilícito (porque o instituto

jurídico aplicável nessas situações deverá ser a cedência de trabalhadores);

4. Necessidade de a “fase de informação e consulta dos trabalhadores” ter a intervenção dos serviços do Ministério do Trabalho, de molde a promover a regularidade da sua instrução substantiva e procedimental, a conciliação dos interesses das partes, devendo esses serviços, a final, emitir um parecer sobre o cumprimento dos requisitos legais, bem como dos deveres de informação e consulta, devendo fixar-se uma presunção legal de ilicitude da transmissão quando esse parecer for negativo;
5. Necessidade de consagrar, expressamente, o direito de as associações sindicais participarem nos processos de informação e consulta (e não apenas dos respectivos delegados sindicais)
6. Necessidade de transmitente e transmissário disponibilizarem todos os elementos considerados necessários pelas estruturas de representação colectiva dos trabalhadores para o cabal cumprimento dos deveres de informação e consulta, nomeadamente os termos do próprio contrato que legitima a transmissão;
7. Necessidade de consagrar um requisito mediante o qual seja ilícito ao empregador recorrer à transmissão de contratos de trabalho de trabalhadores quando existam contratos de trabalho a termo (ou outros vínculos precários) para tarefas correspondentes às do posto de trabalho objecto da transmissão, à semelhança do que sucede nas situações de extinção de posto de trabalho (al. c) do n.º 1 do art. 368.º do CT);
8. Necessidade de, em todas as situações em que haja qualquer violação das normas referentes à transmissão, o trabalhador poder opor-se à transmissão do seu contrato de trabalho, mantendo-se ao serviço da transmitente. Nos demais casos, o direito de oposição deve ser consagrado, conferindo ao trabalhador a possibilidade de resolver o contrato com justa causa e respectivo direito à indemnização por antiguidade (e pagamento dos demais créditos laborais), adaptando-se o disposto para o despedimento colectivo no que concerne à efetivação de um regime semelhante ao que existe para o aviso prévio nestas situações, dependente da antiguidade do trabalhador, durante o qual este

continua ao serviço do transmitente, com um conjunto de direitos, nomeadamente crédito de horas (tal como previsto nos arts. 363.º e 364.º do CT);

9. Necessidade de introduzir a possibilidade de reversão dos contratos de trabalho verificando-se a impossibilidade de o transmissário manter os contratos de trabalho objecto da transmissão em virtude da cessação dos contratos de prestação de serviços celebrados com a transmitente, que justificaram a *ab initio* a respectiva transmissão;
10. Necessidade de introduzir o direito de o trabalhador resolver o seu contrato de trabalho, com direito a indemnização, com o transmissário, até um ano após a transmissão, presumindo-se justa causa para o efeito em virtude de se verificar uma alteração substancial das suas condições de trabalho;
11. Necessidade de assegurar que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores da empresa transmitente continuem a aplicar-se aos trabalhadores objecto da transmissão de estabelecimento quando sejam substituídos por outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
12. Necessidade de clarificar que, em caso de caducidade dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e sua não substituição por outros nos termos referidos no ponto precedente, mantêm-se os efeitos acordados pelas partes em sede de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, na sua falta, os já produzidos por essa convenção nos contratos de trabalho, nomeadamente no que respeita à retribuição do trabalhador, categoria e respetiva definição, duração do tempo de trabalho e regimes de proteção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde;
13. Necessidade de, no que respeita ao regime da prescrição dos créditos laborais adquiridos na pendência do contrato de trabalho com o transmitente, este seja, pelo menos, solidariamente responsável pelo seu pagamento até um ano após a cessação dos contratos de trabalho, objecto da transmissão, com o transmissário.

